



6395

Folha n.º 02 do proc.
N.º 6395 de 2017
(a) <i>R</i>

*Câmara Municipal de Pão de Açúcar do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Recargas e de*  
*Finanças e Orçamento.*  
*10/10/2017*  
*João Mello*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO  
DOS RESULTADOS E METAS DAS  
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO  
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Poder Executivo, através Secretaria Municipal de Educação, divulgará os resultados alcançados pelas escolas públicas municipais no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 2º As informações deverão ser publicadas na internet, disponibilizadas através de link exibido no site da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação de forma acessível, clara e precisa, a fim de facilitar a compreensão por parte do munícipe e deverá apresentar além dos resultados, as metas para as avaliações seguintes e as médias obtidas nas avaliações anteriores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Criado pelo Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (INEP) em 2007, o IDEB é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. A meta para o Brasil é alcançar a média 6.0 até 2021, patamar educacional correspondente ao de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Suécia.

O IDEB possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população. É um dado concreto, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias e é um condutor de política pública em prol da qualidade da educação.

Assim a divulgação do desempenho das escolas públicas municipais na avaliação torna a sociedade agente ativo fiscalizador e fomentador das ações educacionais no município, sempre com o objetivo de alcançar melhores índices em consequência da qualidade do ensino oferecido.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2017.

**SIDNEI BEZERRA DA SILVA**  
**(SIDÃO DA PADARIA)**  
**VEREADOR**



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06  
✓

**PROC. Nº 6395/17**

**AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E METAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 290, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a divulgação dos resultados e metas das escolas públicas municipais no índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 6395/17

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702).*

*Faria.*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 6395/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

*“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).*

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

*Fava*



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. Nº 6395/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.06.18